

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 687-A/95

(Apensos os PL n°s 825/95, 1.273/95, 2.965/97 3.016/97 e 3.331/97)

Dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.

Autor: Deputado KOYU IHA

Relator: Deputado XICO GRAZIANO

PARECER VENCEDOR

I - Relatório

O projeto de lei 687, de 1995, e apensados, entrou em discussão nesta Comissão no dia 05 de dezembro de 2001. Após pedir vista do projeto, apresentei voto em separado com substitutivo e durante as discussões a maioria dos partidos apoiou minha proposta de substitutivo, discordando do parecer do nobre deputado Adão Preto. Foi colocado em votação o relatório do deputado Adão Preto, tendo sido rejeitado contra os votos da bancada do PT. Em seguida, o presidente Ronaldo Caiado designou este deputado para redigir o parecer vencedor, o qual tive a oportunidade de apresentar nesta sessão. Cumprindo o que determina o regimento interno desta Casa, abro mão das nove emendas que apresentei ao substitutivo do antigo relator, deputado Adão Preto.

II - Voto

A legislação reguladora da atividade pesqueira no Brasil está escudada no Decreto-Lei 221 de 1967, que tinha como principal meta a alocação de incentivos fiscais destinados a desenvolver a indústria pesqueira e aumentar a produção nacional de pescado, tomando-se como base a criação da Superintendência de Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE. Extinta em 1989, esta Superintendência fundiu-se com vários órgãos para a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Data, portanto, de antes do PL do nobre Deputado Koyu Iha, apresentado em 1995, o anseio por um Código de Pesca, que pudesse dar à atividade sua real dimensão econômica, social e ambiental. Cabe, porém ao ilustre Deputado paulista o mérito de propô-lo no âmbito do legislativo nacional, na época oportuna, quando a administração pesqueira caiu sob responsabilidades do IBAMA, perdendo-se seu fomento, exatamente quando o mundo ansiava pelo aumento da produção de proteína animal, sendo a pesca e a piscicultura uma grande alternativa.

O avanço das técnicas de captura de peixes fizeram ver às nações que estes recursos eram também finitos. Esta constatação desencadeou uma frenética luta dos países pesqueiros em busca de novas zonas de pesca e de novas espécies aproveitáveis na indústria, ocupando áreas e formando o que se convencionou chamar de ‘capturas históricas’ com vistas a garantir direitos futuros. Este processo, como não podia deixar de ser, fez nascer novas tecnologias de captura e conservação, ampliando sobremaneira o poder de produção das frotas e, conseqüentemente, aumentou o fosso tecnológico entre as nações pesqueiras desenvolvidas e as de terceiro mundo.

A edição do Código Internacional de Conduta da Pesca Responsável, editado em 1992 com o advento da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio 92, trouxe à luz, mais que nunca, a necessidade de os países desenvolverem suas políticas de forma a modernizarem a exploração dos recursos naturais. Muitos, em função das restrições impostas pela decadência dos estoques, perderam até mesmo direito ao pescado existente em suas Zonas Econômicas Exclusivas –

ZEE. O Brasil, por exemplo, apesar de ser banhado pelo Atlântico Norte, não dispõe, hoje, de cotas para a captura de espadarte naquela região.

Cabe aqui mencionar os méritos do relatório do Deputado Jaques Wagner, oferecido à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em 1997. No seu relatório, o nobre colega aproveita contribuições relevantes apresentadas por diversos parlamentares que apresentaram projetos de lei sobre o tema. Outros aspectos a serem ressaltados no voto do ilustre parlamentar são a preocupação com os ecossistemas aquáticos e as espécies pesqueiras, a crítica ao inadequado paternalismo e ao arcaico centralismo do setor.

Distribuído na Comissão de Agricultura e Política Rural, já na nova legislatura, mereceu a matéria análise consubstanciada no relatório do nobre deputado Adão Preto, já em 1999. Entretanto, a surpreendente evolução do setor desde meados da década passada tornou ultrapassado também o novo relatório, que preservou substancialmente o relatório Jaques Wagner. A participação do Ministério da Agricultura, a tecnologia e o avanço da produção pesqueira, o comércio internacional e a expansão da pesca industrial, com seu processamento, são aspectos insuficientemente contemplados no substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Adão Preto, que poderiam ser aperfeiçoados.

Visando buscar na sociedade civil os subsídios e contribuições que sustentassem uma proposta devidamente atualizada para a Lei de Pesca e Aquicultura, esta Comissão de Agricultura e Política Rural convocou, por proposição deste parlamentar, audiência pública para discutir o tema. Todos os setores interessados na questão - governo, industriais, pesquisadores, armadores, aquicultores, trabalhadores e pescadores artesanais, através de seus representantes, solicitaram desta Comissão, e lhes foi concedido, prazo para elaboração de um conjunto de subsídios a ser oferecido como contribuição do setor produtivo à elaboração de um substitutivo que atendesse aos interesses da Nação, do Estado e da sociedade. O presente voto representa esse esforço de sistematização das várias contribuições oferecidas em 6 meses de trabalho em conjunto com a cadeia produtiva da pesca e aquicultura nacionais, dos grandes aos pequenos, dos armadores aos artesanais, do público ao privado, dos produtores de pescado aos pescadores tradicionais.

Tratar a pesca como atividade econômica viável, de interesse para a segurança alimentar da população, considerando sua natureza de atividade rural e a importância sociocultural do setor artesanal pesqueiro. Tratar a aquicultura como atividade capaz de gerar divisas para o País e alimentos, empregos e renda para o povo. Cuidar da sustentabilidade dos recursos naturais, condição básica para a perpetuação da atividade. Observar o estrito cumprimento da avançada legislação de proteção ao meio ambiente de que o Brasil hoje dispõe. Prover o Estado de instrumentos eficazes de estímulo à formação profissional e a pesquisa, base do desenvolvimento sustentável. Estes são preceitos basilares para a elaboração de uma proposta de legislação que responda aos anseios do setor pesqueiro e os interesses maiores do Estado, da sociedade, e de suas futuras gerações.

Assim entendendo, submetemos à apreciação dos membros desta Comissão de Agricultura e Política Rural nossa posição, esclarecendo que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 687-A de 1995 e seus apensos e parcialmente do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2.001

Deputado Xico Graziano

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 687-A/95

(Aposos os PL nºs 825/95, 1.273/95, 2.965/97 3.016/97 e 3.331/97)

Dispõe sobre a política pesqueira nacional, regula a atividade pesqueira e dá outras providências.

Substitutivo apresentado pelo Deputado Xico Graziano:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A política pesqueira nacional será formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca; a preservação e a recuperação dos ecossistemas aquáticos; e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem assim de suas comunidades.

Parágrafo Único. Constituem áreas de exercício da atividade pesqueira as águas continentais, interiores, o Mar Territorial, a Plataforma Continental, a Zona Econômica Exclusiva, bem como as áreas de alto mar adjacentes à Zona Econômica Exclusiva, sobre as quais exista jurisdição nacional e o mar aberto de acordo com atos e tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Art. 2º. Constituirão órgãos auxiliares da política pesqueira nacional, com poder consultivo, os Conselhos Regionais de Pesca, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º. A atividade pesqueira compreende todo o processo de exploração e exploração dos recursos pesqueiros, nas fases de pesca, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa.

§ 1. Nas atividades de pesca e aquicultura deve-se assegurar a proteção do ecossistema local e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e preservação da biodiversidade e da exploração racional dos recursos naturais.

§ 2. A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida, com a finalidade de proteger espécies ou ecossistemas ameaçados ou o processo reprodutivo das espécies.

Art. 4º. São considerados patrimônio público os recursos hidróbios existentes nas águas jurisdicionais do Brasil, competindo ao poder executivo regulamentar sua utilização.

Art. 5º. Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – Águas Continentais: os rios, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais e os canais que não tenham ligação com o mar;

II – Águas Interiores: as baías, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que só se comuniquem com o mar durante parte do tempo e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base;

III – Mar Territorial: zona de mar adjacente à costa brasileira, com largura de doze milhas náuticas, medidas a partir das linhas de base definidas em Lei;

IV – Plataforma Continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem como o prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até a distância de duzentas milhas náuticas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

V – Zona Econômica Exclusiva: zona de mar situada além do Mar Territorial e a este adjacente, que se estende até duzentas milhas náuticas das linhas de base definidas em Lei;

VI – Mar Aberto: todas as partes do mar não incluídas na Zona Econômica Exclusiva, no Mar Territorial ou nas águas interiores;

VII – Áreas de Exercício da Atividade Pesqueira: inclui as águas e áreas sob jurisdição nacional, definidas neste artigo, salvo as demarcadas, reservas biológicas ou do patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e o tráfego aquaviário.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação, a interdição ou degradação de uma área de exercício da atividade pesqueira, causada por agente poluidor, obriga o responsável a indenizar pescadores, armadores e aqüicultores profissionais pelos prejuízos causados na atividade econômica.

Art. 6º. Cabe ao Estado, em parceria com o setor privado, promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo o uso racional dos recursos pesqueiros, otimizando os benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

Parágrafo Único. Os mecanismos para o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira são a capacitação da mão-de-obra do setor, a construção e modernização da infra-estrutura e serviços portuários, a pesquisa e o crédito pesqueiro.

Art. 7º. Ordenamento pesqueiro é o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, sobre a base do conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, econômicos e sociais e será aplicado pelo Estado de forma a conciliar o princípio da

sustentabilidade do recurso pesqueiro com a obtenção de maiores resultados econômicos e sociais.

§ 1º. Os sistemas de ordenamento deverão considerar em cada caso, regimes de acesso, captura total permissível, esforço de pesca máximo sustentável, períodos de defeso, temporadas de pesca, tamanhos mínimos de captura, áreas interditadas ou de reservas, artes, aparelhos, métodos e sistemas de pesca e cultivo, capacidade de suporte dos ambientes, assim como as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade.

§ 2º. O ordenamento pesqueiro considerará as peculiaridades e necessidades da pesca artesanal e de subsistência, visando garantir sua permanência e continuidade.

§ 3º. O ordenamento da atividade pesqueira nos bens de domínio da União listados no artigo quarto é competência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 4º. A competência para o ordenamento, de que trata o parágrafo anterior, poderá ser exercida pelos Estados e pelo Distrito Federal nos termos estabelecidos na Legislação Federal.

§ 5º. Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas de seus domínios, podendo as licenças e a atividade serem restritas a uma determinada bacia hidrográfica.

Art. 8º. Pesca, para os efeitos desta Lei, é toda operação ou ação destinada a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos hidróbios, classificando-se em:

I – Comercial:

- a) Artesanal – Quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, com meios de produção próprios, sozinho ou com o auxílio de familiares ou em regime de parceria com outros pescadores;
- b) De Pequena Escala – Quando praticada por pessoa física ou jurídica, através de pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria, utilizando embarcações de pequeno porte;
- c) De Grande Escala – Quando praticada por pessoa física ou jurídica, através de pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria, utilizando embarcações de médio ou grande porte.

II – Não Comercial:

- a) Científica – Quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

- b) Amadora – Quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com anzol, aparelho de mergulho ou outros permitidos, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;
- c) De Subsistência – Quando praticada com objetivo de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro;

Parágrafo único. Constituem-se também atividade pesqueira artesanal ou de pequena escala os trabalhos de confecção e reparos de artes e petrechos de pesca, construção e reparos de embarcações artesanais e de pequena escala.

Art. 9º. Embarcação de pesca é aquela que, registrada nos órgãos públicos competentes, opera exclusivamente na pesca, processamento, transporte ou pesquisa de recursos pesqueiros e se classifica como:

I – Artesanal – Quando tem até dez toneladas de arqueação bruta;

II – De Pequena Escala – Quando tem mais de dez até cem toneladas de arqueação bruta;

III – De Grande Escala – Quando tem mais de cem toneladas de arqueação bruta;

§ 1º. Consideram-se bens de produção as embarcações, os equipamentos, aparelhos e petrechos utilizados na pesca comercial ou científica.

§ 2º. Consideram-se instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal e de subsistência.

§ 3º. Na pesca amadora é admitida a utilização apenas de embarcação classificada pela legislação marítima nas classes de esporte e recreio;

§ 4º. A embarcação utilizada na pesca artesanal poderá livremente transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica;

Art. 10º. As embarcações nacionais de pesca terão, no curso normal das pescarias, livre acesso a qualquer hora do dia ou da noite, aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais.

§ 1º. As taxas ou tarifas portuárias cobradas das embarcações pesqueiras deverão ser estabelecidas pelo órgão federal competente.

§ 2º. A descarga do pescado pode ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

§ 3º. Não se aplicam às embarcações nacionais de pesca ou estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras, as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à prática.

Art. 11. Embarcação nacional de pesca é a que, pertencendo à pessoa física ou jurídica brasileira, atende aos requisitos exigidos pela legislação pertinente.

§ 1º. Será observada, para a embarcação nacional de pesca que opera fora do Mar Territorial brasileiro, a legislação fiscal desonerativa aplicável.

§ 2º. A construção e a transformação de embarcação nacional de pesca, bem como a importação ou arrendamento de embarcação estrangeira de pesca, depende de autorização prévia do órgão federal competente, obedecendo aos critérios definidos na regulamentação pertinente.

§ 3º. O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento poderá dispensar a exigência de que trata o parágrafo anterior para construção e a transformação de embarcação nacional de pesca utilizada na pesca artesanal e de subsistência, atendidas as diretrizes relativas à gestão dos recursos pesqueiros.

Art. 12. É proibido transbordar o produto da pesca sem autorização específica do órgão competente, antes de chegar ao porto salvo em caso de acidente ou defeito mecânico que implique em risco de perda do pescado.

§1º. O transbordo de pescado em área portuária, para embarcação de transporte, pode ser realizado mediante autorização da autoridade competente nas condições nesta estabelecidas.

§2º. Obedecida à legislação específica, as embarcações pesqueiras nacionais podem desembarcar o produto da pesca em portos de países com os quais o Brasil mantenha convênio fiscal que permita tal operação.

§ 3º. O produto pesqueiro ou seu derivado oriundo de embarcação nacional, ou estrangeira de pesca arrendada à empresa brasileira é produto brasileiro.

Art. 13. Podem exercer a pesca em águas sob jurisdição brasileira as embarcações nacionais de pesca, as estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras e as estrangeiras cobertas por acordos ou convênios internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e em regulamento específico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se equiparadas às embarcações nacionais de pesca, as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por pessoa jurídica brasileira.

Art. 14. Podem ser nacionalizadas as embarcações estrangeiras de pesca arrendadas por empresas brasileiras que apresentem adequadas condições de operacionalidade.

Parágrafo único. Será assegurado, em regulamento próprio, o direito à nacionalização das embarcações pesqueiras arrendadas por empresas como de relevância técnica e econômica para a formação da frota oceânica nacional, considerados parâmetros relativos a realização da pesca responsável e da captura sustentável.

Art. 15. Pescador profissional é a pessoa física, brasileiro ou estrangeiro, residente no País que, registrado e licenciado pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais.

§ 1º. É também pescador profissional a pessoa física que trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no processamento, e a que contribui diretamente para o exercício da pesca.

§ 2º. É permitido o embarque de menores de idade, como aprendizes de pesca, observada a legislação específica vigente.

Art. 16. Pescador amador é a pessoa física que permissionado pelo órgão público competente pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto conforme disposto no item b, do inciso II, do art.11º, desta Lei.

§ 1º. O pescador amador deverá obter licença para o exercício da pesca, nas modalidades desembarcada, embarcada ou subaquática, mediante pagamento de taxa, cujo valor será estabelecido pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 2º. É livre das restrições relativas as paralisações para procriação ou recrutamento, a pesca amadora quando ocorre a soltura das espécies capturadas, exceto o consumo próprio, visando promover o turismo ecológico e a preservação ambiental, nos termos do regulamento.

Art. 17. Pescador de subsistência é a pessoa física que exerce a pesca nas condições estabelecidas pelo alínea c, do inciso II, do art. 8º, desta Lei.

Art. 18. Armador de pesca é a pessoa física ou jurídica, registrada e licenciada pelo órgão público competente, que em seu nome ou sob sua responsabilidade, apresta uma embarcação para ser utilizada na pesca comercial.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são também considerados armadores de pesca as pessoas físicas ou jurídicas que tenham o exclusivo controle da expedição de embarcação aparelhada e poderes para administrá-la em qualquer modalidade de contrato.

Art. 19. Empresa Pesqueira é a organização econômica que, registrada e licenciada pelo órgão público competente, depois de atendidas as exigências da legislação ambiental e sanitária, dedica-se ao exercício de qualquer atividade pesqueira estabelecida nesta Lei.

Art. 20. Os tripulantes podem ser contratados:

I – Sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observadas as normas específicas estabelecidas na legislação em vigor.

II – Sob o Regime de Parceria de pesca, na forma desta Lei.

Parágrafo único – O tripulante da embarcação de pesca, excetuando-se aquele da pesca artesanal ou da pesca de subsistência, deverá estar segurado contra acidentes do trabalho, bem como filiado à instituição de Previdência Social, na forma da legislação vigente.

Art. 21. O armador de embarcação de pesca pode associar-se com pescadores profissionais, mediante contrato de parceria para o exercício da pesca, onde se estabelecerão as condições relativas à responsabilidade pela embarcação, contribuição para o empreendimento, perdas e ganhos, gestão e caixa da parceira, assim como seguro da tripulação, contribuições previdenciárias e tributárias dos parceiros embarcados.

§ 1º. O patrão de pesca da embarcação será sempre o responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

§ 2º. O parceiro armador, seja ou não o proprietário, é o único responsável pela embarcação perante terceiros, bem assim pela sua regularidade.

Art. 22 - Para os efeitos dessa Lei, aquicultura é o cultivo de organismos hidróbios de interesse econômico e se constitui numa atividade agropecuária.

§1º - Aquicultor Profissional é a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelo órgão público competente, exerce a aquicultura com fins comerciais.

§ 2º - Ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento cabe, em conjunto com a iniciativa privada, fomentar o desenvolvimento da aquicultura, concedendo-lhe o mesmo tratamento e incentivos especiais previstos para as demais atividades agropecuárias.

Art. 23. Cabe ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento conceder o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura, nas normas do regulamento.

Parágrafo único - Para fins de aquicultura em áreas adjacentes a coberturas vegetais de preservação permanente, será permitida a construção de vias de acesso e canais para a captação e drenagem de água, obedecidos limites, condições e medidas compensatórias de caráter ambiental e social determinadas pelo órgão competente.

Art. 24. O processamento é a fase da atividade pesqueira destinada a utilizar recursos pesqueiros para a obtenção de produtos elaborados ou preservados;

§ 1º - O processamento pode ser:

I – Artesanal: Quando se realiza empregando instalações, máquinas e técnicas simples com predomínio do trabalho manual;

II – Industrial: Quando se realiza empregando técnicas, processos e operações que requerem maquinarias e equipamentos, qualquer que seja a tecnologia empregada;

§ 2º. O regulamento específico estabelecerá os requisitos e condições para cada caso, tendo em conta a capacidade instalada e a tecnologia empregada;

Art. 25. A atividade de processamento será exercida cumprindo as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente com sujeição às normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único – O Poder Público cuidará para que haja equivalência de exigências sanitárias e comerciais entre os produtos pesqueiros importados e nacionais.

Art. 26. A Colônia de pescadores de pescadores pode organizar a comercialização dos produtos pesqueiros de seus associados diretamente ou através de cooperativas ou outras entidades específicas para este fim.

Art. 27. Os serviços de controle e certificação de qualidade dos produtos e seus derivados podem ser prestados por empresa nacional ou estrangeira devidamente autorizadas pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 1º. A comercialização de pescado capturado em águas continentais depende de certificado que ateste a origem do produto comercializado, garantindo-se não ser fruto da pesca predatória ou não autorizada.

Art. 28. A pesquisa pesqueira será orientada a obter e proporcionar, de forma permanente, as bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentado e harmônico da atividade pesqueira.

§ 1º. A capacitação será orientada a otimizar o desenvolvimento da atividade pesqueira mediante a promoção do potencial humano que dela participa;

§ 2º. Cabe ao Estado, em conjunto com a iniciativa privada, promover e incentivar a pesquisa e a capacitação pesqueiras realizadas por organismos públicos especializados, universidades e por pessoas físicas ou jurídicas do setor privado, cujos resultados devem ser difundidos para as comunidades de pescadores e todo o setor.

§ 3º. Cabe ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento promover diretamente ou em articulação com outros órgãos públicos federais, Estados e Municípios, a formação profissional e a capacitação de mão-de-obra para a atividade pesqueira.

Art. 29. O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, manterá estações de biologia e aquicultura e incentivará a criação de unidades particulares, prestando-lhes assistência técnica.

Parágrafo Único - Na criação de espécies exóticas, cabe ao aquicultor assegurar a contenção da espécie no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem da bacia hidrográfica em que se situar o empreendimento.

Art. 30. Fica criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Pesqueiro, composto por representantes do setor e membros do Governo, segundo regulamento do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, com as seguintes competências:

I – Aprovar o Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca e da Aquicultura e acompanhar sua execução;

II - Acompanhar e fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Pesca e da Aquicultura;

III – Propor medidas visando ao desenvolvimento sustentado da atividade pesqueira e de proteção dos recursos aquáticos;

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Desenvolvimento Pesqueiro será exercida pela Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério da Agricultura, a Secretaria Nacional de Pesca e Aquicultura responsável pela execução da política pesqueira e gestão da atividade pesqueira no que concerne a competência do Poder Público Federal.

Art. 32. Lei Complementar instituirá o Fundo Nacional de Desenvolvimento Pesqueiro, com recursos públicos e privados, com a finalidade de financiar a execução de estudos, pesquisas e treinamento profissional, em consonância com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca e da Aquicultura.

Parágrafo Único - A interdição de uma área de exercício da atividade pesqueira para efeito de interesse particular obriga o interessado, conforme definido em regulamento próprio, ao ressarcimento financeiro e compensatório pela impossibilidade de utilização temporária ou definitiva da referida área, sendo os recursos arrecadados, destinados ao patrimônio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Pesqueiro.

Art. 33. O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento outorgará os seguintes atos administrativos relativos à atividade pesqueira:

I – Concessão – é o contrato administrativo, bilateral e oneroso, através do qual o Poder Público confere ao particular o direito exclusivo para exploração de recursos pesqueiros em área geográfica determinada;

II – Autorização – É o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público torna possível, no interesse predominante do particular, à realização de determinada ação relacionada com a atividade pesqueira e a extração de organismos hidróbios;

III – Permissão – É o ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o Poder Público, nas condições que estabelecer, faculta ao particular a exploração de organismos hidróbios de domínio público;

IV – Licença – É o ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade pesqueira.

§ 1º. Os atos administrativos de que trata o caput deste artigo serão outorgados da seguinte forma:

I – Concessão: para exploração de infra-estrutura pública, exercício de aquicultura em águas e terrenos públicos e para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

II – Autorização: para transferência de permissão; importação de espécies vivas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; construção, transformação e importação de embarcações de pesca; arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; pesquisa; transbordo de pescado e desembarque de pescado em portos estrangeiros;

III – Permissão: para operação de embarcação de pesca e para o exercício da pesca amadora;

IV- Licença: para pescador profissional; aquicultor profissional; armador de pesca; instalação e operação de empresa pesqueira.

Art. 34. O Registro Geral da Atividade Pesqueira fica instituído no âmbito da Secretaria de Pesca e Aquicultura, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento,

§ 1º - É obrigatória a inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira, de toda pessoa física e jurídica bem como de embarcações que exerçam a atividade pesqueira;

§ 2º - O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento estabelecerá critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

Art. 35. O Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento estabelecerá os valores, condições e épocas de incidência de taxas referentes à outorga de permissões, concessões, autorizações, licenças, registros e outros serviços prestados, visando a gestão e administração pública da atividade pesqueira e a justa remuneração da sociedade pela utilização de bens do domínio da União.

§ 1º . Os recursos arrecadados com a cobrança das taxas de que trata este artigo constituem recursos próprios do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

§ 2º. Ficam isentos do pagamento das taxas de que trata o caput deste artigo, a pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de:

- I - Pesquisa;
- II – Atividade pesqueira artesanal ou de subsistência;
- III – Aquicultura para recomposição ambiental.

Art. 36. Sem prejuízo das demais restrições previstas em legislação, norma ou regulamento, ficam dispensados do pagamento de taxas de permissão de pesca amadora, desde que não filiados a clubes ou associações esportivas de pesca, e que em nenhuma hipótese importe em atividade comercial:

I – Qualquer pessoa desembarcada, que utilize para o exercício da pesca, somente linha de mão ou caniço simples;

II – Os aposentados e os maiores de 60 anos, embarcados ou não, que utilizem para o exercício da pesca linha de mão, caniço simples ou com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos.

Art. 37. É proibido pescar:

- I- Em épocas e nos locais interditados pelo órgão competente;
- II- Em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;
- III- Nas proximidades de locais de lançamento de esgoto nas águas, até a distância estabelecida em regulamento;
- IV- Espécies que devam ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos permitidos;
- V- Sem inscrição, autorização, licença, permissão ou concessão do órgão competente;
- VI- Quantidade superiores às permitidas;
- VII- Mediante a utilização de:
 - a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
 - b) substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;
 - c) petrechos, técnicas e métodos não permitidos ou predatórios.
- VIII- mamíferos aquáticos das ordens *Sirenia* e *Cetacea* ou répteis da ordem *Chelonia*.

Parágrafo Único: Poderão ser dispensados da proibição prevista no inciso I do caput os pescadores artesanais ou amadores que:

- I- utilizarem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples ou caniço com carretilha ou molinete, empregados com anzóis simples, múltiplos ou garatéias, providos de iscas naturais ou artificiais;
- II- em águas interiores, pescarem à distância mínima de quinhentos metros a montante e mil metros a jusante de cahreria ou represa;

- III- capturarem as espécies e quantidades permitidas ou procederem à soltura, em perfeita condições de sobrevivência, dos espécimes capturados, incentivando o turismo ecológico.

Art. 38. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, conservação, transporte, transformação, beneficiamento, processamento, armazenamento, industrialização e comercialização dos organismos hidróbios, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pode determinar, para as pescarias que achar necessário, a utilização de dispositivo de rastreamento por satélite que permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

Art. 39. A fiscalização da atividade pesqueira é competência do Poder Público Federal, e será exercida por seus órgãos competentes podendo ser delegada aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 40. Para efeitos desta Lei, considera-se conduta lesiva contra os recursos pesqueiros e o ambiente em que vivem, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos legais, normas técnicas e outras disposições, que se destinam à promoção do uso sustentado dos recursos pesqueiros, que será caracterizada, conforme o caso, em:

- I – crime contra os recursos pesqueiros e o ambiente em que vivem;
- II – crime contra a administração ambiental e;
- III – infração administrativa ambiental.

§ 1º. A caracterização das condutas lesivas mencionadas no caput deste artigo obedecerá ao disposto na legislação ambiental específica que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas aos recursos naturais e ao meio ambiente.

§ 2º. São competentes para representarem contra quem cometer crimes contra os recursos pesqueiros e o ambiente em que vivem, além daqueles previstos em Lei, as Colônias, Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores.

Art. 41. Nas condutas lesivas mencionadas nesta Lei é considerado responsável o mandante, o autor material, o diretor, o administrador, o membro do conselho e órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática quando podia agir para evitá-la.

Parágrafo único. O armador ou proprietário responderá solidariamente, com o autor material pelas condutas lesivas cometidas quando do exercício da pesca em sua embarcação.

Art. 42. A conduta e atividade que se caracterizar como lesiva aos recursos pesqueiros, praticada por pessoa física ou jurídica, será punida com sanção administrativa, civil e penal, na forma da Lei N.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata a presente Lei, sujeitar-se-á o infrator a reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros por sua conduta ou atividade irregular.

Art. 43. Para a aplicação das sanções administrativa ou pena, inclusive no que se refere à ação e processo penal, a autoridade competente observará, no que couber, o disposto na legislação ambiental, específica já mencionada nesta Lei, e demais legislação complementar em vigor.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias

Art. 45. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação.

Sala das sessões, de dezembro de 2001

Deputado XICO GRAZIANO